



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 2707 - DF
(2022/0060058-2)**

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ILAN PRESSER
ADVOGADO : CAIO BRANDÃO COELHO MARTINS DE ARAUJO - SP273295
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL
ADVOGADO : ADRIANA PONTE LOPES SIQUEIRA - DF041476

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO LANÇADO CONTRA SOLUÇÃO COLEGIADA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE CARÁTER EXCLUSIVAMENTE PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem a compreensão de que *"o pedido de uniformização de interpretação de Lei Federal suscitado contra decisão da TNU somente é cognoscível quando a decisão hostilizada, em questão de direito material, contrarie súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça"* (AgInt no PUIL 359/SP, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Seção, DJe 04.12.2018).

2. Na hipótese vertente, observa-se que a Turma Nacional de Uniformização, na oportunidade em que apreciou os aclaratórios opostos pela parte autora da ação, acolheu a pretensão integrativa e atribuiu excepcionais efeitos infringentes ao recurso, razão pela qual emitiu desfecho que não conheceu do pedido de uniformização da UNIÃO.

3. Embora a UNIÃO, que direcionou ao Superior Tribunal de Justiça o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, defenda a tese de que os embargos de declaração somente complementaram a manifestação pretérita, essa alegação não resiste à imediata constatação de que houve a atribuição de efeitos infringentes ao recurso.

4. Ocorreu a completa substituição do aresto embargado, passando-se de um caso em que houve o julgamento de procedência do pedido de uniformização para o não conhecimento do pedido por falta de similitude fática entre o paradigma e o acórdão.

5. Bem por isso, não se pode conhecer do PUIL apresentado ao STJ, visto que a solução da Turma Nacional de Uniformização foi eminentemente processual,

deixando para trás por completo a questão material antes dissertada.

6. Agravo interno do ente federativo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/02/2023 a 14/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 2707 - DF
(2022/0060058-2)**

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ILAN PRESSER
ADVOGADO : CAIO BRANDÃO COELHO MARTINS DE ARAUJO - SP273295
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL
ADVOGADO : ADRIANA PONTE LOPES SIQUEIRA - DF041476

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO LANÇADO CONTRA SOLUÇÃO COLEGIADA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE CARÁTER EXCLUSIVAMENTE PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem a compreensão de que *"o pedido de uniformização de interpretação de Lei Federal suscitado contra decisão da TNU somente é cognoscível quando a decisão hostilizada, em questão de direito material, contrarie súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça"* (AgInt no PUIL 359/SP, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Seção, DJe 04.12.2018).

2. Na hipótese vertente, observa-se que a Turma Nacional de Uniformização, na oportunidade em que apreciou os aclaratórios opostos pela parte autora da ação, acolheu a pretensão integrativa e atribuiu excepcionais efeitos infringentes ao recurso, razão pela qual emitiu desfecho que não conheceu do pedido de uniformização da UNIÃO.

3. Embora a UNIÃO, que direcionou ao Superior Tribunal de Justiça o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, defenda a tese de que os embargos de declaração somente complementaram a manifestação pretérita, essa alegação não resiste à imediata constatação de que houve a atribuição de efeitos infringentes ao recurso.

4. Ocorreu a completa substituição do aresto embargado, passando-se de um caso em que houve o julgamento de procedência do pedido de uniformização para o não conhecimento do pedido por falta de similitude fática entre o paradigma e o acórdão.

6. Bem por isso, não se pode conhecer do PUIL apresentado ao STJ, visto

que a solução da Turma Nacional de Uniformização foi eminentemente processual, deixando para trás por completo a questão material antes dissertada.

7. Agravo interno do ente federativo a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno da UNIÃO interposto contra decisão unipessoal de ministro relator do STJ que contou com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO LANÇADO CONTRA SOLUÇÃO COLEGIADA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO QUE APRESENTOU CARÁTER EXCLUSIVAMENTE PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO (fl. 572).

Nas razões de seu recurso, o ente federativo busca a reforma da solução monocrática ao argumento de que do seu pedido de uniformização se deveria conhecer, uma vez que se estaria diante de situação peculiar, em que "*o Pedido de Uniformização de Jurisprudência foi interposto em face de acórdão da TNU que alterou seu próprio acórdão anterior, no qual foi realizada análise de mérito. Portanto, ainda que o segundo acórdão, que acolheu os embargos da parte contrária tenha decidido pelo não conhecimento do incidente, houve acórdão anterior que analisou o mérito da demanda*" (fl. 585). Pede a reforma da decisão agravada, de modo a que o pedido de uniformização seja processado em suas linhas meritórias.

3. Impugnação às fls. 597/628.

4. Em síntese, é o relatório.

VOTO

A tese central da UNIÃO, para o presente agravo interno, reside na afirmação de que "*o Pedido de Uniformização de Jurisprudência foi interposto em face de acórdão da TNU que alterou seu próprio acórdão anterior, no qual foi realizada análise de mérito. Portanto, ainda que o segundo acórdão, que acolheu os embargos da parte contrária tenha decidido pelo não conhecimento do incidente, houve acórdão anterior que analisou o mérito da demanda*" (fl. 585).

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça tem a compreensão de que "*o pedido de uniformização de interpretação de Lei Federal suscitado contra decisão da TNU somente é cognoscível quando a decisão hostilizada, em questão de direito material, contrarie súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de*

Justiça" (AgInt no PUIL 359/SP, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Seção, DJe 04.12.2018). Note-se, também:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. LEI N. 10.259/2001. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DA TNU E A JURISPRUDÊNCIA DESTES STJ. NÃO CONHECIMENTO DO PUIL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A teor do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259 de 2001, o pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça somente é cabível quando satisfeitas, cumulativa e simultaneamente, as condições previstas na norma de regência, quais sejam: (a) que a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questão de mérito, seja contrária a enunciado de súmula ou a jurisprudência dominante do STJ; e (b) que a questão discutida se limite ao campo do direito material.

2. Na hipótese, o incidente foi manejado contra acórdão da TNU alegadamente contrário à tese firmada em IRDR, no âmbito de Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Todavia, não há amparo legal para o manejo do pedido de uniformização que não está calcado em divergência entre acórdão da TNU e a jurisprudência deste STJ, em questão de direito material.

3. Agravo interno não provido (AgInt no PUIL 2.190/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de 19.08.2022).

Na hipótese vertente, observa-se que a Turma Nacional de Uniformização, na oportunidade em que apreciou os aclaratórios opostos pela parte autora da ação, acolheu a pretensão integrativa e atribuiu excepcionais efeitos infringentes ao recurso, razão pela qual emitiu desfecho que não conheceu do pedido de uniformização da UNIÃO. Confira-se a ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO VOTO. VÍCIO SANADO, COM O SURGIMENTO DOS EFEITOS INFRINGENTES, PARA NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL, POR FALTA DE ADEQUADA DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, EM RAZÃO DA FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O SUPOSTO PARADIGMA E O ACÓRDÃO DA TURMA DE ORIGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS (fl. 418).

Embora a UNIÃO, que direcionou ao STJ o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, defenda a tese de que os embargos de declaração somente complementaram a manifestação pretérita, essa alegação não resiste à imediata constatação de que houve a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, como dito.

Assim, ocorreu a completa substituição do aresto embargado, passando-se de um caso em que houve o julgamento de procedência do pedido de uniformização para o não conhecimento do pedido por falta de similitude fática entre o paradigma e o

acórdão. Cumpre transcrever parte do acórdão:

Ora, como se vê, o suposto paradigma trata de tema completamente diverso do objeto do incidente.

Logo, não serve para demonstrar a existência de divergência jurisprudencial entre a turma recursal de origem e o Superior Tribunal de Justiça.

A turma recursal de origem decidiu sobre o direito à indenização proporcional de férias, levando-se em conta os termos da sentença, do recurso inominado e da matéria que foi realmente devolvida para julgamento em segundo grau.

Por outro lado, o incidente traz um suposto paradigma que trata apenas do direito à fruição, que não está realmente sendo discutido.

Assim, além de provimento, os embargos declaratórios merecem a atribuição dos eventuais efeitos infringentes - exatamente, o traço que coloca os embargos declaratórios na fronteira entre incidente e recurso.

Assim sendo, o voto embargado deve ser integralizado para não conhecer do incidente de uniformização nacional, por ausência de adequada demonstração da existência de divergência jurisprudencial, por falta de similitude fática.

Voto por conhecer e dar provimento aos embargos de declaração, sanando o vício de omissão, para não conhecer do incidente de uniformização nacional, por falta de adequada demonstração da existência de divergência jurisprudencial sobre tema de direito material em tese, por falta de similitude fática entre o suposto paradigma e o acórdão da turma recursal de origem (fl. 417).

Postos, assim, os fatos, do pedido de uniformização de interpretação de lei federal apresentado ao Superior Tribunal de Justiça não se pode, de igual modo, conhecer, visto que a solução da Turma Nacional de Uniformização foi eminentemente processual, deixando para trás por completo a questão material antes dissertada. A decisão agravada não está a merecer reparos.

Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo interno do ente federativo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt no PUIL 2.707 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0060058-2

Número de Origem:

00020478620184013900 20478620184013900

Sessão Virtual de 08/02/2023 a 14/02/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : UNIÃO

REQUERIDO : ILAN PRESSER

ADVOGADO : CAIO BRANDÃO COELHO MARTINS DE ARAUJO - SP273295

REQUERIDO : ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL

ADVOGADO : ADRIANA PONTE LOPES SIQUEIRA - DF041476

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
AGENTES POLÍTICOS - MAGISTRATURA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ILAN PRESSER

ADVOGADO : CAIO BRANDÃO COELHO MARTINS DE ARAUJO - SP273295

AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL

ADVOGADO : ADRIANA PONTE LOPES SIQUEIRA - DF041476

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/02/2023 a 14/02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 15 de fevereiro de 2023